

A. I. Nº - 124157.0204/14-9  
AUTUADO - TERWAL MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 31/03/2015

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0032-01/15**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS AUTOMOTIVAS). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que a bomba submersível objeto da autuação não está enquadrada no regime de substituição tributária, descabendo, portanto, a exigência fiscal, procede. O próprio autuante na informação fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e admite não se tratar de mercadoria de uso automotivo, portanto, não arrolada no Protocolo ICMS 41/08, como inicialmente enquadrada na autuação. Opina pela improcedência da autuação. No presente caso não há o que discutir. A irregularidade imputada ao autuado não ocorreu. A mercadoria discriminada na Nota Fiscal arrolada na autuação não está enquadrada no regime de substituição tributária. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/03/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$16.259,93, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: “Mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente (sujeito passivo por substituição) e sem recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.” Período de ocorrência 23/03/2014. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que se trata de aquisição de mercadorias tributadas enquadradas no Regime de Substituição Tributária, através da NFe nº 58346, de acordo com o Protocolo ICMS nº 41/08, sem a retenção do imposto pelo remetente (sujeito passivo) e sem o comprovante de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, conforme preceitos do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780/12.

O autuado apresentou defesa (fls. 37 a 43) consignando, inicialmente, que o lançamento de ofício em lide é instruído por um papel de trabalho denominado “Cálculos SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS AUTOMOTIVAS” aplicando MVA de 78,83% sobre a base de cálculo de R\$58.235,19, correspondente ao “total dos produtos” (doc.2.1)

Aduz que esse simples papel de trabalho já lhe serve de indício para a localização do motivo da autuação que, segundo diz, considerou apenas o “código do produto” contido na Nota Fiscal e reclassificou o produto como sendo um bem que estivesse sujeito ao regime de substituição tributária, no caso em tela aplicável a peças automotivas as quais o autuante se refere na sua planilha de cálculos sujeitas ao regramento do Protocolo ICMS nº 41/08 que “dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças”.

Afirma que houve precipitação do autuante, pois este não procurou obter a descrição técnica do produto e a sua utilização pelo adquirente final, no caso a Petrobrás, que no seu “PEDIDO DE COMPRA DE BENS E SERVIÇOS” (docs. 03 e 3.1), encomendou a aquisição de uma MOTOBOMBA CENTRÍFUGA SUBMERSA - “bomba imersível; vertical; bombeamento de água salgada; 370 metros de coluna de água; 2,0 m<sup>3</sup>/h; temperatura de trabalho 60 C; tensão do motor 440V” descrita na tabela TIPI com NCM tendo “COD. 8413.70.10 eletrobombas submersíveis”), material para uso industrial, em nada relacionado ao setor automotivo.

Assevera que o autuante incorreu em equívoco ao enquadrar a mercadoria em discussão como sendo uma bomba automotiva, sujeitas ao regramento do Protocolo ICMS nº 41/08, quando bastaria solicitar o manual de utilização do equipamento ao contido na embalagem do produto ou buscar esclarecimento junto ao setor técnico da empresa, que apresentaria todo o histórico da aquisição do produto, partindo do aludido pedido de compras da Petrobrás, passando pela proposta da Terwal e autorização de faturamento (doc. 04), documentos que poderiam, inclusive, ser complementados pelo manual de “Instruções de Instalação e Funcionamento” (doc. 05) do produto constante da própria embalagem que acondicionava o bem e que estava à disposição do autuante no trânsito no momento da autuação, ou mesmo de uma declaração específica do fornecedor/fabricante, Bombas Grundfos do Brasil Ltda. contendo a descrição e finalidade de utilização da mercadoria (doc. 06).

Assinala que se ainda pairava alguma dúvida acerca do que sustenta de que o aludido produto com o código em epígrafe não se subsumir ao tratamento fiscal previsto no Protocolo ICMS nº 41/08, além de a adquirente final ser a Petrobrás, setor industrial de extração de petróleo, que incorporou o bem ao seu parque industrial, a categoria de equipamentos a qual se refere a bomba submersível em questão, encontra-se elencada no Anexo I, do Convênio ICMS 52/91 que, seguindo a regra da cláusula primeira do aludido ato normativo, goza de redução de base de cálculo.

Diz que essa sistemática de tributação é comum à boa parte dos produtos que comercializa e que tem como uma de suas especialidades a de comercialização de bombas de uso agrícola ou industrial. Nesse sentido, reproduz as disposições do Convênio n. 52/91.

Assinala que, apenas pelo amor ao debate, reproduz os dispositivos do Protocolo 41/08, que segundo diz elimina qualquer possibilidade de enquadramento da operação glosada às hipóteses contempladas pelo Protocolo dirigido ao comércio de autopeças e a alguns casos de equipamentos agrícolas ou rodoviários, os quais por mera curiosidade, também não alcançam os produtos que comercializa em sua linha de equipamentos agrícolas. Frisa que é não aplicável ao caso em tela, por se tratar de item da gama de produtos da linha industrial.

Apresenta a cláusula de objeto social da empresa que, segundo diz, demonstra que este não contempla a comercialização de peças automotivas – autopeças -, como seria o caso em de uma empresa com esta finalidade.

Conclusivamente, diz que restou comprovado que:

- a mercadoria apreendida referente à operação glosada trata-se de uma bomba industrial para uso submerso, adquirida por encomenda da Petrobrás, que a utilizara para prospecção e extração de petróleo, NCM 8413.70.10;
- a operação em tela goza do benefício de redução de base de cálculo conferido pelo Convênio ICMS 52/91, conforme consta do cálculo e destaque do ICMS procedido pelo fornecedor no Estado de origem, pois o NCM 8413.70.10 consta do Anexo 1 deste ato normativo;
- por não se tratar de produto automotivo, embora a NCM 8413.70.10, que se refere genericamente a bombas submersíveis, também conste do Protocolo ICMS 41/2008, a operação com a mercadoria em tela não se enquadra no tratamento fiscal conferido por este ato normativo, ou seja, substituição tributária.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela juntada posterior de documentos e de requerimento de

diligências cuja necessidade seja justificada ao longo do transcorrer do processo administrativo fiscal.

O autuante prestou informação fiscal registrando que concorda com os argumentos defensivos.

Aduz que o autuado apresenta a defesa com juntada de documentos que reforçam os argumentos apresentados no sentido de descharacterizar a lavratura do Auto de Infração em questão.

Salienta que, atendidas às exigências legais, conforme documentos acostados aos autos, especialmente os colacionados às fls. 62 a 85, e com a explanação da defesa, resta evidenciado que os referidos produtos constantes da Nota Fiscal nº 58346, não são de uso automotivo, logo, não estão sob o manto do Protocolo ICMS 41/08, como inicialmente enquadrado na autuação.

Finaliza opinando pela improcedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Do exame das peças que constituem o presente processo, verifico que assiste razão ao autuado quando afirma que o autuante incorreu em erro ao enquadrar a mercadoria objeto da autuação - bomba industrial para uso submerso, utilizada na prospecção e extração de petróleo, NCM 8413.70.10 - como enquadrada no regime de substituição tributária, conforme previsto no -Protocolo ICMS nº 41/08.

Observo que o próprio autuante na informação fiscal acatou os argumentos defensivos, consignando que “resta evidenciado que os referidos produtos constantes da Nota Fiscal nº 58346, não são de uso automotivo, logo, não estão sob o manto do Protocolo ICMS 41/08, como inicialmente enquadrado na autuação.”

Efetivamente, no presente caso, não há o que discutir. A irregularidade imputada ao autuado não ocorreu. A mercadoria discriminada na Nota Fiscal Nota Fiscal nº 58346, não é destinada a uso automotivo, portanto, não está enquadrada no regime de substituição tributária, na forma do Protocolo ICMS 41/08, sendo, desse modo, incabível a exigência fiscal de que cuida o Auto de Infração em exame.

Diante disso, resta evidente que a autuação é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124157.0204/14-9, lavrado contra TERWAL MÁQUINAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR